

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MEIO AMBIENTE-SUPI

17000005086/18

DR. RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO

Abertura: 06/12/2018 07:49:28
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Seq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Seq. Ext: GILMAR DOS REIS RIBEIRO
Assunto: RECURSO ADM REF AI 109586/18

RECURSO CONTRA JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 109586-18

Pag.: 45

AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 162505-18

Gilmar dos Reis Ribeiro

Gilmar dos Reis Ribeiro, brasileiro, casado, moto-taxista, portador da Cédula de Identidade RG nº M8002271-SSP/MG e inscrito no CPF sob nº 941.144.476-87, residente e domiciliado na Rua Antônio de Oliveira, 240-Bairro: Itaipu – João Pinheiro-MG, inconformado com o **JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO, Nº 109586-18** vem, **tempestivamente**, à presença de Vossa Senhoria apresentar com fulcro no artigo 58, do Decreto 47.383/2018.

RECURSO CONTRA O JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em face da Superintendência Regional do Meio Ambiente-SUPLAM, Regional Unai-MG, com base nos fatos e fundamentos a seguir:

I – RESUMO DOS FATOS

O autor foi autuado pelos agentes no dia 7 de março, por ter em posse pássaros em sua guarda doméstica sem o devido licenciamento. Por não ter comunicado a fuga de um pássaro devidamente registrado. E por ter um alcapão.

O Recorrente apresentou defesa administrativa na data de 26 de março de 2018.

A defesa Administrativa foi julgada na data de 22 de outubro de 2018.

O Recorrente foi notificado via Correios do resultado do julgamento na data de 09 de novembro de 2015, sendo que a correspondência foi depositada na caixa dos Correios da residência do Autor, sem nenhuma ciência do mesmo.

II – DO CABIMENTO DAS PRESENTES ALEGAÇÕES

As presentes alegações encontram amparo legal no inciso III, do artigo 3, da lei n 9.784/1999:

Art.3 – O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

III- formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente”

Também, encontra tal pretensão na letra “a”, do inciso XXIV, do art. 5 da Constituição Federal:

“XXXIV-são a todos assegurados independentemente dos pagamentos de taxas:

A) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”

III- AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA

Conforme o entendimento realizado pela 6 Turma do TRF da 1 Região a Lei de Crimes Ambientais contém dispositivos referentes à matéria penal e outros referentes às infrações administrativas.

O magistrado salientou que a aplicação de multa com fundamento no art. 72, § 3º, I, da lei de Crimes Ambientais será cabível ao indivíduo que

*Silvana
dos Reis
Pellegrini*

advertido pelas irregularidades que tenham sido praticadas deixar de saná-las no prazo assinalado pela autoridade competente, não podendo ser aplicada diretamente na primeira infração, como se verificou no caso. De acordo com a jurisprudência do TRF1, a autoridade administrativa deve advertir o acusado, concedendo-lhe prazo para sanar a irregularidade antes de aplicar a multa.

Sendo que a aplicação de multa simples, nos termos do art. 70, § 3º, da Lei n. 9.605/1998, deve ser precedida de advertência para que o interessado tenha oportunidade de corrigir eventuais irregularidades.

De outra parte, a Lei 9.605/98 autoriza a aplicação da penalidade de multa apenas em duas hipóteses, conforme descrito no art. 72, §3º:

“Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I – Advertência;

II – Multa simples;

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I – Advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Companhia dos Portos, do Ministério da Marinha;

II – Opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SIANAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.”

NÃO HOUVE DOLO por parte do Autor, tão pouco aplicada advertência ao mesmo, para posteriormente, se necessário, a aplicação de sanções pecuniárias.

No caso dos autos, segundo o mandamento legal, a autoridade ambiental deveria ter advertido o autor, concedendo-lhe prazo para sanar a irregularidade, antes de aplicar a multa administrativa.

O dispositivo que autoriza a imposição de sanção administrativa é muito claro ao dispor que a multa somente será aplicada a quem, advertido por irregularidade praticada, deixar de saná-la no prazo estipulado pela autoridade competente, não podendo ser aplicada diretamente na primeira infração. Não se

Gilberto da Rocha

trata, de gradação de penalidade, inexistente na legislação. Trata-se, isso sim, de interpretar e aplicar corretamente dita legislação.

O autor em momento algum foi advertido em relação a conduta praticada e concedido um lapso temporal para reparar a ilegalidade abordada pelos agentes, sendo assim requer a anulação do auto de infração.

IV- DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR

Como já foi alegado na Defesa Administrativa, o autor recorrente é pessoa física de baixo poder aquisitivo, pois, trabalha na função de moto-taxista, percebendo por cada corrida que faz o pequeno valor de apenas R\$6.00 (seis) reis, sendo que em alguns dias do mês não realiza sequer cinco ou seis corridas, perfazendo um rendimento mensal de aproximadamente um salário mínimo, além da incerteza do valor a ser arrecadado, pois seu trabalho depende da demanda dos usuários.

O AUTOR NÃO POSSUI NENHUMA CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS MULTAS A ELE APLICADAS, TEM FAMÍLIA CONSTITUÍDA QUE FICA SOB O SEU SUSTENTO.

NÃO É POSSÍVEL IMAGINAR QUE O AUTOR TERÁ SEU NOME INCLUSO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO, TER EM SEU DESFAVOR AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CRÉDITO, DEVIDO A FATOS QUE NÃO COMETEU DOLOSAMENTE, PELO CONTRÁRIO, ENTENDIA ESTAR AGINDO EM CUMPRIMENTO COM A LEI.

O RECORRENTE TEM SOB SUA GUARDA, TRÊS FILHOS MENORES, EM FASE ESCOLAR, QUE DEPENDEM DELE PARA SOBREVIVÊNCIA. É USUÁRIO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS E NÃO POSSUI NENHUMA OUTRA FONTE DE RENDA, SOBREVIVENDO APENAS DO PEQUENO RENDIMENTO QUE TEM COMO MOTO TAXISTA.

Requer do Sr. Autor

PERGUNTA-SE COMO O MESMO TERÁ CONDIÇÕES DE BUSCAR A SOBREVIVÊNCIA PRÓPRIA E DE SEUS FAMILIARES, SE AS OPORTUNIDADES À ELE, SERÃO CEIFADAS POR ESTE ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL.

REGISTRA-SE AINDA, NÃO FOI-LHE APLICADA NENHUMA ADVERTÊNCIA E CONSEQUENTEMENTE NENHUMA OPORTUNIDADE PARA REDIMIR-SE DA SUPOSTA IRREGULARIDADE A ELE ATRIBUÍDA E SIM, A APLICAÇÃO DE IMEDIATO DAS MULTAS PECUNIÁRIAS, EM VALORES SURREAIS PARA A SUA CONDIÇÃO FINANCEIRA.

É TOTALMENTE IMPOSSÍVEL, UMA PESSOA QUE SOBREVIVE DE UM SALÁRIO MÍNIMO ARCAR COM UMA DÍVIDA APROXIMADA DE R\$40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) E AINDA CUIDAR DA FAMÍLIA.

Diante todo esse panorama só resta a entidade julgadora realizar uma revisão julgamento do Processo Administrativo, das autuações e os valores arbitrados, que condizem com a realidade do autor dos fatos e o mesmo tenha condições de pagar.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- a) Seja revisto o julgamento do Processo Administrativo/Defesa Administrativa (Processo 522069/2018), realizado na data de 22 de outubro de 2018;
- a) Seja julgada improcedente a lavratura do Auto de Infração n.º109586/18, a fim de excluir a imposição das multas aplicadas ao autuado;
- b) sejam excluídas todas as penalidades aplicadas, sendo lavrado uma notificação pelo agente atuador ou autoridade devidamente competente, para que o autuado providencie dentro do prazo estabelecido a regularização das supostas irregularidades.

Galvan dos Reis Ribeiro

c) caso não sejam atendidos os pedidos acima, o que não se espera, a desclassificação das infrações aplicadas em detrimento à outras espécies de infrações com valores reduzidos e condizentes com a realidade econômica do Autuado.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

João Pinheiro-MG, 03 de novembro de 2018


GILMAR DOS REIS RIBEIRO

AUTUADO

Gilmar dos Reis Ribeiro